AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 266096-65.2015.8.09.0000 (201592660967)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADOS : CARLOS MARTINS ALVES E OUTROS
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

ESTADO DE GOIÁS, devidamente qualificado e representado nos autos, interpõe *agravo* à decisão de fs. 147-153, veículo da concessão de liminar **obstativa da remoção/relotação dos impetrantes**, professores da rede pública estadual, lotados na Escola SESI de Campinas aderentes ao já findo movimento pareredista da categoria, até final julgamento do *writ*.

O agravo interno impugna a concessão da liminar mandamental pontuando razões à desconfiguração meritória do afirmado direito subjetivo dos impetrantes. Invoca dispositivo da Lei estadual n.º 13.909/2001 que autoriza remoção oficiosa de docentes em caso de interesse público comprovado.

Considera o ato discricionário e, por isso, não passível de controle judicial. Pontua a natureza jurídica de unidade educacional conveniada da Escola SESI de Campinas, dizendo-a regida por estatuto próprio, ao qual teriam anuído os impetrantes. Afirma não ostentar o servidor público estadual direito à inamovibilidade.

Requer reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado ao fim de que seja conhecido e provido, revogando-se o ato.

É o sucinto relato. Decido.

O agravo interno sob exame revela-se próprio, tempestivo e dispensado do preparo, em vista das prerrogativas do ente recorrente. Dele conheço.

A intelecção eleita pelo agravante não logrou desconstituir os motivos porque deferida a liminar. A irresignação recursal verte-se ao mérito da segurança impetrada, e não aos requisitos da medida, cuja adstringência restou comprovada. Nesta oportunidade, não sem antes pontuar que o exame meritório far-se-á em momento oportuno, limito-me a reproduzir os fundamentos da decisão agravada, da lavra de meu substituto legal, reputando-os bastantes ao improvimento deste recurso. Confira-se (fs. 149-152):

Com relevo nos prejuízos decorrentes de suas relotações e no direito de greve, requereu-se liminar mandamental para que não haja a remoção de ofício dos impetrantes, por motivo de terem aderido à greve dos trabalhadores da rede estadual da educação. *O pedido final foi cunhado para confirmação da medida acautelatória.*

A despeito do termo final da greve dos profissionais da educação patrocinada pelo sindicato da categoria, os documentos apresentados com as informações da autoridade impetrada, cotejados ao pedido, permitem confirmar a persistência do objeto da impetração.

Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança revela-se necessária a satisfação dos pressupostos enunciados no artigo 7º, III, lei federal nº12.016/2009. Na hipótese, a medida ancilar de urgência detém natureza acauteladora e, a espelho do disposto nos artigos 273, I, Código de Processo Civil, apresentam-se como seus requisitos a relevância do direito invocado e o receio de ineficácia do provimento final se não deferida desde logo, os quais devem concorrer simultaneamente. Neste sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (Mandado de Segurança

e Ações Constitucionais, Malheiros, 2009, p.85/86)*:*

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora.* A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

> [...]
>
> A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negado quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Adstrita às barreiras restritivas de cognição típicas do momento processual, reconheço assentes os pressupostos autorizadores da medida ansiada.

Exame do caderno processual informa que os impetrantes efetivamente tiveram suas remoções requeridas em razão de haverem participado do movimento grevista. Fácil identificar, neste ponto, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, já que o indeferimento da liminar implica na ausência de impedimentos à remoção/relotação por parte da autoridade impetrada, que já antecipou em suas informações essa possibilidade, o que faria incidir a competência estabelecida no artigo 44, II, da Lei estadual n.º 13.909/2001.

Registre-se, outrossim, que, apesar da

discricionariedade típica do ato, toda a justificativa da colocação dos servidores à disposição da Subsecretaria Metropolitana e mesmo de suas movimentações – pendentes mas assentidas pela autoridade impetrada – reporta à participação dos impetrantes no movimento paredista, o qual, embora sabidamente causador de transtornos à comunidade escolar e a toda coletividade, não ostentou ilegalidade. Do exame deflui a plausibilidade do direito invocado, fundado em robusta prova documental.

Feita a transcrição e encampados neste ato os fundamentos da decisão combatida, resta reconhecer as razões recursais insubsistentes à reforma do ato, sendo infrutífero agravo interno destinado a revogar liminar mandamental se, em relação a cada requisito da medida reputado presente, não se destaca e evidencia o desacerto da medida.

Ante o exposto, conheço do agravo interno mas lhe nego provimento.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

Agravo60967-Le

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 266096-65.2015.8.09.0000 (201592660967)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADOS : CARLOS MARTINS ALVES E OUTROS
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE PROFESSORES EM RAZÃO DE ADESÃO A GREVE. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

I – Não vinga agravo interno destinado a revogar liminar concedida em sede de mandado de segurança se, em relação a cada requisito da liminar reputado presente, não se destaca e evidencia o desacerto da medida.

II – Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 266096-65.2015.8.09.0000 (201592660967), da comarca de Goiânia - GO, em que é agravante ESTADO DE GOIÁS e como agravado CARLOS MARTINS ALVES E OUTROS.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o juiz Dr. Eudelcio Machado Fagundes convocado pelo Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

Agravo60967-Le-k